



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE  
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

REUNIÃO ORDINÁRIA: Nº 429  
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA: CEAGR/SE Nº. 112/2017  
PROCESSO: 1664563/2015  
INTERESSADO: TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA MARCIO CONCEICAO DE SANTANA

**EMENTA:** MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia apreciando o processo em epígrafe, que trata do auto de infração 487102-2015, considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que o interessado foi cientificado do Auto de Infração 487102-2015, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; considerando ação fiscalizatória à pessoa física, Técnico em Agropecuária MARCIO CONCEICAO DE SANTANA, CPF 454.494.905-00, CREA-SE nº 300000541-6, ao qual fora constatado que o profissional se encontra com registro ativo neste Conselho Regional, todavia, com anuidade em aberto; considerando que a infração fora enquadrada como "profissional em débito com anuidade" e fora capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe: "Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 487102-2015 em epígrafe fora de R\$536,62 (quinhentos e trinta e seis



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

reais e sessenta e dois centavos), e que a multa à época da autuação, em 12 de abril de 2016, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 2.041-15, na tabela: "multa por exercício ilegal da profissão Art. 73 da Lei 5194/1966", em sua alínea "a", nos valores que vão de R\$ 196,54 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos); considerando que o autuado não apresentou defesa no prazo estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pelo infrator, pela **MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO 487102-2015** em epígrafe com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do interessado. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Agrônomo Cláudio Soares de Carvalho Júnior. Votaram os Engenheiros Agrônomos João Ferreira Amaral, Laerte Marques da Silva e Patrícia Maia de Moura. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 05 de junho de 2017.

---

Engenheiro Agrônomo Cláudio Soares de Carvalho Júnior  
Coordenador da CEAGR/CREA-SE